



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – AL

EDTHYNNA RAYANNE FERREIRA SANTOS, brasileira, solteira, beneficiária, inscrita no CPF nº 091.314.524-69 e no RG nº 34287043 SEDS/AL, representada neste ato por seu curador **JOSE LAELCIO FERREIRA**, brasileiro, casado, cobrador, inscrito no CPF nº 140.502.004-06 e no RG nº 250458 SSP/AL, ambos residentes e domiciliados na Rua Wanderley Neto, nº 1001, Clima Bom, Maceió/AL, CEP 57.071-598, contato telefônico: (82) 99168-8542, sem endereço eletrônico, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, neste ato por conduto do Defensor Público adiante firmado, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, com endereço eletrônico: assessoria.dpe@gmail.com, para propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, consubstanciada nos motivos de fato e fundamento jurídicos a seguir expressos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Afirma a parte autora, sob as penas da lei e na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, que é economicamente e juridicamente hipossuficiente, portanto titular do direito público subjetivo à assistência integral e gratuita, nos precisos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República e do artigo 30, caput e seu parágrafo 2º, da Constituição deste Estado, fazendo jus, pois, à gratuidade de justiça.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

2. Em atenção ao disposto no art.319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora opta pela **não realização** de audiência de conciliação ou de mediação.

DOS FATOS

3. A autora, no dia 13 de maio de 2018 sofreu um acidente de trânsito, havendo a colisão da motocicleta com um automóvel, quando transitava pela Rodovia AL115, nas proximidades do Município de Igaci, conforme Boletim de Ocorrência de nº 003653/2019-A02.

4. Frise-se que a Autora era a passageira da motocicleta, e, em decorrência do acidente teve traumatismo craniano, ficando quase um mês em coma, bem como teve retirada parcial do seu fígado, sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, desenvolveu dois coágulos na cabeça diante da perfuração craniana.

5. Mesmo após todos os procedimentos cirúrgicos e todo os tratamentos, a demandante apresenta sequelas permanentes, como confusão mental, impossibilidade de locomoção sem auxílio de terceiros (monoparesia) e problemas psiquiátricos, conforme comprova documentação em anexo.

6. Em decorrência do mencionado acidente automobilístico, a Autora solicitou o levantamento do Seguro Obrigatório – o Seguro DPVAT, conforme comprova a documentação anexa.

7. Ocorre que, mesmo realizando todos os procedimentos administrativos necessários pleiteando a indenização securitária por invalidez permanente total e completa, pois fazia jus ao recebimento do valor integral, do teto de cobertura, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

8. Todavia, a Demandada somente realizou o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo, ou seja, R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais) e R\$2.060,46 (dois mil e sessenta reais) a título de indenização sobre os medicamentos, consoante comprovante de pagamento em anexo.

9. É incontestável a debilidade permanente da autora, conforme atestado médico em anexo – tanto que a ação de Ação de Interdição nº 0731405-18.2019.8.02.0001 da 26º Vara Cível/Família da Capital, manejada pelo genitor da Autora foi julgada procedente, posto que o Juízo reconheceu a impossibilidade da Demandante de exercer os atos da vida civil, restando mais uma vez clara a incapacidade total da autora.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Causas Atípicas

10. Desta forma, considerando ocorrência do acidente de trânsito, no qual o requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja a parte ré compelida a realizar o pagamento da diferença da indenização integral do seguro DPVAT, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta cinco reais), bem como R\$ 639,54 (seiscentos e trinta nove reais e cinquenta quatro centavos) a título de reembolso dos medicamentos – tudo devidamente comprovado através da documentação anexa – conforme expressa previsão legal, vez que resta inconteste a situação de invalidez total e completa na qual se encontra.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. O seguro obrigatório encontra-se embasado na Lei nº 6.194, de 19/12/74, que antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, não possuía em seu conteúdo uma **tabela específica** para o cálculo das indenizações do DPVAT, ficando essa atribuição a cargo de uma tabela genérica do CNSP (Conselho Nacional das Seguradoras Privadas), utilizada para vários tipos de seguro.

12. Assim, como não havia clareza quanto às regras de arbitramento da indenização, estas eram calculadas e pagas de forma flagrantemente arbitrária, ficando o segurado a mercê da boa vontade e da comoção da seguradora quanto às sequelas de seu acidente.

13. Com a edição da Lei nº 11.945/2009, as seguradoras passaram a observar a tabela constante no anexo desta lei para fixação das indenizações. Esta lei é aplicável ao caso, considerando que o infortúnio ocorreu em **13/05/2018**.

14. Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194, de 19/12/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente, total ou parcial** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ

Núcleo de Causas Atípicas

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

15. A autora, conforme resta demonstrado através da documentação anexa, apresenta invalidez permanente, e possui direito subjetivo em receber a diferença do valor total devido a título de indenizado, pois sua situação encaixa-se perfeitamente na norma que disciplina a matéria.

16. Conforme documentação probatória acostado, o “nexo de causalidade” entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74, vejamos a letra da lei:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

17. Frisa-se que a autora postulou seu direito administrativamente ao recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi deferimento no percentual de apenas 75% sob o argumento que a assistida não tinha invalidez total permanente.

18. Ante todo o exposto, considerando ocorrência do acidente automobilístico, no qual a requerente sofreu danos físicos com o impacto, fato gerador da obrigação securitária, vem requerer seja reconhecido o direito autoral à indenização securitária integral, ante a ocorrência de invalidez total e completa, compelindo a parte ré a promover a **COMPLEMENTAÇÃO** do seguro DPVAT respectivo, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta cinco reais) e R\$639,54 (seiscentos e trinta nove reais e cinquenta quatro centavos) a título de indenização de medicamentos, com a devida correção monetária a partir do pagamento incompleto, bem como juros contabilizados a partir da citação da Seguradora ré, consoante sumula 426 do STJ.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

DOS REQUERIMENTOS

19. Ante ao exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 5º LXXIV da Constituição da República e declaração anexa;
- b) a **não realização** de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;
- c) a **citação do seguradora**, no endereço constante no preâmbulo desta inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil;
- d) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para reconhecer o direito autoral à indenização securitária integral, ante a ocorrência de invalidez total e completa, compelindo a parte ré a promover a **COMPLEMENTAÇÃO** do seguro DPVAT respectivo, no importe de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta cinco reais)** e **R\$ 639,54 (seiscientos e trinta nove reais e cinquenta quatro centavos)** a título de reembolso de medicamentos, com a devida correção monetária a partir do pagamento incompleto, bem como juros contabilizados a partir da citação da Seguradora ré, consoante sumula 426 do STJ;
- e) seja condenada a parte ré nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), a serem depositadas no FUNDEPAL (Agência 2735, Op. 006, Conta 54-0, Caixa Econômica Federal);
- f) a observância das **prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública**, especialmente, a contagem do prazo em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuração.

DAS PROVAS

20. A parte demandante pretende provar suas alegações com os documentos acostados, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, perícia técnica, juntada posterior de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1^a COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Causas Atípicas

documentos, e com todas as demais provas em direito admitidas, que ficam desde logo protestadas e requeridas.

DO VALOR DA CAUSA

21. Dá-se à causa o valor de R\$4.014,54.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 09 de junho de 2020.

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

GIOVANNA MENEZES ALVES DA LUZ NOVAES BELO

ESTAGIÁRIA DPE/AL